

ALTERAÇÃO DA LEI DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO ARTIGO 45.º

Artigo 45.º

Barramento seletivo de comunicações

1 - (...)

2 - (...)

3 - As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS (*short message service*) ou MMS (*multimedia messaging service*), devem garantir, como regra, que se encontre barrado, sem quaisquer encargos, o acesso aos serviços que tenham conteúdo erótico ou sexual, independentemente dos mesmos serem prestados de forma isolada ou continuada.

4 - O acesso aos serviços referidos no número anterior só pode ser ativado, genérica ou seletivamente, após pedido escrito efetuado pelos respetivos assinantes através de suporte durável.

5 - A pedido dos respetivos assinantes, as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem devem, sem quaisquer encargos, barrar as comunicações para tais serviços, independentemente da existência de contrato com o prestador desses serviços, ou da sua eventual resolução.

6 - Para efeitos do número anterior, o barramento deve ser efetuado até vinte e quatro horas após a solicitação do assinante, através de qualquer suporte durável, não lhe podendo ser imputados quaisquer custos associados à prestação dos serviços cujo barramento foi solicitado, após esse prazo.

7 - [anterior n.º 4].

8 - [anterior n.º 5].

9 - [anterior n.º 6].